



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARGELA NOBRE OLIVEIRA

O USO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO FORMA DE EVITAR
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LICITAÇÃO

SOUSA - PB
2009

MARGELA NOBRE OLIVEIRA

O USO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO FORMA DE EVITAR
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LICITAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. José Idemário Tavares de Oliveira.

SOUSA - PB
2009

MARGELA NOBRE OLIVEIRA

O USO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO FORMA DE EVITAR IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA NA LICITAÇÃO

Trabalho de conclusão apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 26 de novembro de 2009

Orientadora: Prof. José Idemário T. de Oliveira

Examinador Jonábio Barbosa

Examinador Manoel Pereira

Dedico esta junção de idéias ao meu irmão Francisco Ayrton que partiu precocemente deixando muita saudade. Ele sempre foi motivo de alegria e felicidade para todos da minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus por todo o amor que dá sentido a minha vida. Agradeço Pela sua infinita proteção e capacidade de perdoar e por ensinar a todos nós que não devemos temer mal algum se estivermos ao Seu lado.

A minha afável mãe Rosângela, pela formação do meu caráter e pelo amor grandioso que tanto me proporciona. Sou consciente de que abdicou de seus sonhos para que o meu possa estar sendo realizado. Obrigado por sempre me incentivar a tentar, sabendo que se nada desse certo, a senhora ainda estaria lá.

Ao meu correto e amoroso pai Marcelo Elias, que trava uma batalha incansável para que nossa família tenha uma vida digna e gloriosa. Reconheço de forma silenciosa todo o seu esforço e aprendo a cada dia com os seus ensinamentos.

Aos meus irmãos pelo amor que nos une. Ayrton pelo companheirismo e proteção, Marcela pelas críticas construtivas e Elias Junior pelo carinho e cuidado.

A todos os meus tios e tias, primos e primas em especial Paula Samilly e Palloma que com sua ingenuidade tornam a minha vida mais doce e tranquila.

A minha querida tia Celinha, pelos momentos de alegria, pelos conselhos e por toda a ajuda que me deste sempre que necessitei.

Ao meu tio Camalzinho pela sua irreverência e por acreditar no meu potencial.

A minha avó e madrinha Maria de Camal, por estar presente em todos os momentos, por ser a pessoa a quem eu possa recorrer todas as horas. Obrigada por todas as suas palavras de incentivo e confiança que deposita em mim.

Aos meus amigos e companheiros de curso e vida, Dany Brito e Jarbas Jr pela amizade inabalável construída ao longo desses cinco anos. A tantos que fizeram parte da minha vida como "Os Coelhos" e aqueles que ainda fazem parte Talissa Tomiyoshi, Joseph, Renato, Giovanna, Thiago Lacerda, Jamila, Marcella Aires, Marney, Maria Julia, Tayssa, Hugo, Natália entre outros.

A toda a turma concluinte do ano 2009.1 por todas as aflições na hora dos estágios, pelas presenças na hora da chamada e pelos laços de afeto que foram criados pela convivência.

A Dr. Pereira, Promotor de Justiça, pela compreensão e paciência durante o período no qual fui estagiária do Ministério Público.

Agradeço de modo especial ao meu estimado orientador e amigo Idemário, pela paciência e orientação de fato, assim como pela confiança e inspiração a não parar na busca de um saber mais profundo e cada vez mais próximo da realidade.

“É preciso revestir as licitações e contratos públicos de total transparência, mediante a universalização das tecnologias da informação e comunicação e possibilitar à sociedade o acesso a todos os atos dos procedimentos licitatórios.”

Luis Inácio Lula da Silva – Presidente da República

RESUMO

Este trabalho possui como foco central analisar o uso do pregão eletrônico como forma de evitar a fraude nos processos licitatórios. Numa incursão ampla na seara do direito administrativo pretende-se demonstrar se a modalidade em questão é realmente eficaz quanto à prevenção da improbidade administrativa. Através dos métodos exegético-jurídico, comparativo, histórico-evolutivo e bibliográfico, com a utilização de códigos, doutrinas e artigos concernentes a licitação e ao emprego do uso do pregão eletrônico buscam-se analisar se as vantagens do novo sistema estão sendo positivas para o erário público, visto que apesar da tecnologia utilizada ainda é notório o número de tentativas de se burlar o procedimento licitatório na Administração Pública. Considerando o avanço do processo de licitação e a necessidade de um sistema mais célere e abrangente, elaborou-se estudo preliminar de embasamento doutrinário, abordando desde a estrutura aos seus principais aspectos e demonstrando como a tecnologia e um trabalho de conscientização do servidor público pode diminuir com os casos de improbidade administrativa no país. Com esse ideal abordam-se conceitos e noções gerais sobre a licitação e o pregão eletrônico, bem como suas evoluções e atuais conotações no cenário jurídico. O trabalho demonstra que a partir da promulgação da Lei nº8.666/93, que deu diretrizes sobre o processo licitatório e da Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu oficialmente o pregão na legislação brasileira, é que houve uma maior agilidade e economia para os cofres públicos ao se tratar de processo de licitação. Destaca-se que é possível para o Administrador Público realizar um procedimento licitatório livre de fraudes e anulações e caso ocorra certas improbidades cabe ao juiz aplicar a sanção cabível para cada ato ilegítimo realizado, sendo reconhecida a culpa ou dolo do praticante. Por fim, embasado em jurisprudências e em casos reais onde o administrador ou servidor público fraudador sofreram as sanções previstas em lei conclui-se que o pregão eletrônico torna a possibilidade de fraude mais remota e traz uma maior segurança para a Administração Pública.

Palavras-chave: licitação; pregão eletrônico; improbidade

ABSTRACT

This work possesses as central focus to analyze the use of the electronic proclamation as form of avoiding to it swindles in the processes licitatórios. In a wide incursion in the wheat field of the administrative right intends the modality to be demonstrated in subject it is really effective as for the prevention of the administrative improbidade. Through the methods exegetic-juridical, comparative, historical-evolutionary and bibliographical, with the use of codes, doctrines and concerning goods the auction and to the job of the electronic proclamation they are looked for to analyze the advantages of the new system are being positive for the treasury, because in spite of the technology used is still well-known the number of attempts of defrauding the procedure licitatório in the Public Administration. Considering the progress of the auction process and the need of a swifter and including system, preliminary study of doctrinaire embasamento was elaborated, approaching from the structure to their main aspects and demonstrating as the technology and a work of understanding of the public servant can decrease with the cases of administrative improbidade in the country. With that ideal concepts and general notions are approached on the auction and the electronic proclamation, as well as their evolutions and current connotations in the juridical scenery. The work demonstrates that starting from the promulgation of the Law nº8. 666/93, that he/she gave guidelines on the process licitatório and of the Law Federal no. 10.520/02, that it instituted the proclamation officially in the Brazilian legislation is that there were a larger agility and economy for the public safes to the being to treat of auction process. He/she stands out that is possible for the Public Administrator to accomplish a procedure licitatório free from frauds and annulments and in case it assists certain improbidades fits to the judge to apply the reasonable sanction for each accomplished illegitimate action, being recognized the fault or the apprentice's fraud. Finally, based in jurisprudences and in real cases where the administrator or servant public defrauder suffered the sanctions foreseen in law is ended that the electronic proclamation turns the more remote fraud possibility and he/she brings a larger safety for the Public Administration.

Word-key: auction; electronic proclamation; improbidade

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art.- artigo

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CCU – Código de Contabilidade da União

CF – Constituição Federal

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CNM – Confederação Nacional dos Municípios

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

SIASG – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais

SICAF – Sistema de Cadastramento de Fornecedores

TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ANÁLISE ORGANIZACIONAL E ESTRUTURAL DO PROCESSO LICITATÓRIO BRASILEIRO.....	15
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DA VELA AO PREGÃO ELETRÔNICO....	15
2.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO.....	16
2.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO INSTITUTO.....	18
2.3.1 <i>Princípio da Legalidade.....</i>	19
2.3.2 <i>Princípio da Impessoalidade.....</i>	19
2.3.3 <i>Princípio da Igualdade.....</i>	20
2.3.4 <i>Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa.....</i>	20
2.3.5 <i>Princípio da Publicidade.....</i>	21
2.3.6 <i>Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....</i>	21
2.3.7 <i>Princípio do Julgamento Objetivo.....</i>	21
2.4 O DEVER DE LICITAR.....	21
2.5 FASES DA LICITAÇÃO.....	22
2.5.1 <i>Fase Interna – Planejamento.....</i>	22
2.5.2 <i>Fase Externa – a Licitação.....</i>	23
2.5.2.1 <i>Publicidade do Edital.....</i>	24
2.5.2.2 <i>Recebimento de Documentação e Propostas.....</i>	24
2.5.2.3 <i>Habilitação dos Licitantes.....</i>	25
2.5.2.4 <i>Julgamento das Propostas.....</i>	25
2.5.3 <i>Fase de Execução do Contrato.....</i>	26
2.6 MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	26
2.6.1 <i>Concorrência.....</i>	26
2.6.2 <i>Tomada de Preços.....</i>	27
2.6.3 <i>Convite.....</i>	28
2.6.4 <i>Concurso.....</i>	29
2.6.5 <i>Leilão.....</i>	30
2.6.6 <i>Pregão.....</i>	31
2.7 TIPOS DE LICITAÇÃO.....	32
2.8 OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	32

2.8.1	Obrigatoriedade da Licitação.....	33
2.8.2	Casos de Licitação Dispensada e Dispensável.....	33
2.8.3	Inexigibilidade de Licitação.....	36
2.8.3.1	Produtor ou vendedor exclusivo.....	37
2.8.3.2	Serviços técnicos profissionais especializados.....	37
2.8.3.3	Contratação de Artistas.....	38
3	PREGÃO ELETRÔNICO: ASPECTOS GERAIS.....	40
3.1	ORIGEM E CONCEITO DO PREGÃO ELETRÔNICO.....	40
3.2	PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS.....	41
3.2.1.	<i>Princípio da celeridade.....</i>	<i>41</i>
3.2.2.	<i>Princípio da Finalidade</i>	<i>42</i>
3.2.3.	<i>Princípio da Razoabilidade.....</i>	<i>42</i>
3.2.4.	<i>Princípio da Proporcionalidade.....</i>	<i>43</i>
3.2.5.	<i>Princípio da Seletividade.....</i>	<i>43</i>
3.2.6.	<i>Princípio da Comparação Objetiva das Propostas.....</i>	<i>44</i>
3.3	Características do Pregão Eletrônico.....	44
3.4.	Função do Pregoeiro.....	46
3.5.	Vantagens e Desvantagens na Aplicação do Pregão Eletrônico.....	46
3.6.	Fases do Pregão Eletrônico.....	49
4	O PREGÃO ELETRÔNICO E O COMBATE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	50
4.1	A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LICITAÇÃO.....	51
4.1.1.	<i>Métodos de frustração utilizados nos processos de licitação.....</i>	<i>54</i>
4.2.	OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEGITIMIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO.....	55
4.3.	A EFICÁCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO NO COMBATE A FRAUDE NAS LICITAÇÕES.....	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64
	ANEXOS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Com a passagem do Estado Social de Direito para o Estado Democrático de Direito, houve a preocupação com a lei em sentido material, com o seu conteúdo de justiça. Daí o controle sobre a Administração Pública passar a abranger aspectos como o desvio de poder, a moralidade, a economicidade, a legitimidade, a proporcionalidade de meios a fins, a adequação dos fatos à norma, a qualificação jurídica dos episódios feito pela Administração.

A supremacia do interesse público sobre os particulares, medida pelas prerrogativas do poder público, somente se aperfeiçoa e se justifica na medida em que esse interesse público converge, mediata ou imediatamente, para a garantia e o respeito aos direitos dos cidadãos, eis que devem estes permanecer resguardados de ilegalidades e arbitrariedades.

A Administração faz contratações por meio de um procedimento conhecido por licitação, por muito tempo as regras para tal eram confusas dando margem a vários tipos de interpretação. Com a evolução do Direito Administrativo Brasileiro e a constante mutação dos processos licitatórios, o legislador sentiu a necessidade de aperfeiçoar a matéria e primar pelo bom desempenho do certame. Entre os resultados obtidos tem-se a Lei Complementar nº 8.666/93 que traça as diretrizes das licitações.

A lei criou diversas modalidades, entre elas temos a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso, e o leilão. Porém a aplicabilidade delas é muito burocrática, acarretando muitas vezes em prejuízo para a Fazenda Pública. Diante da necessidade de suprir carências que não podiam ser atendidas pelas modalidades existentes foi promulgada a Lei nº 10.520/2002 que instituiu a modalidade pregão, posteriormente surgiu o Decreto – Lei nº 5.420/2005, que indicou a modalidade de pregão eletrônico, trazendo a desburocratização, a transparência e a maior celeridade do procedimento.

As modalidades de licitações tradicionais são muito sensíveis a atos fraudulentos, nos quais a corrupção está intensamente presente. O pregão eletrônico aparece como uma forma de diminuir as ilegalidades, aumentando a competitividade dentro das mesmas e trazendo procedimentos menos burocráticos, acarretando numa maior economia para a Administração Pública.

Esse estudo busca apresentar o pregão eletrônico como a modalidade mais eficaz para o combate a improbidade administrativa. Longe de esgotar o tema, a finalidade desse esboço de idéias é abordar alguns temas básicos, como vantagem, e importância desse procedimento.

A problemática consiste na análise dos recursos utilizados durante o pregão eletrônico para evitar as fraudes na licitação, se os meios empregados estão sendo realmente eficaz no combate a corrupção, mal este que estar entranhado nos costumes da sociedade brasileira. O desafio maior é manter o princípio da moralidade arraigado a todas as fases do processo licitatório.

O primeiro capítulo será constituído da análise do conceito de licitação, suas finalidades, aspectos históricos, princípios basilares, suas fases, procedimento para a abertura do processo, suas modalidades e tipos.

Quanto ao pregão, será analisado seu campo de incidência, fases interna e externa, objeto, critérios analisados para a escolha do vendedor, o papel do pregoeiro. Adentrar-se-á nos princípios que regem esse instituto cada vez mais difundido em nosso cenário administrativo.

O terceiro capítulo será dedicado ao estudo do tema em questão, as vantagens do pregão eletrônico, a improbidade administrativa na licitação, os métodos de frustração do sistema licitatório, a aplicabilidade dos princípios como forma de garantir a legitimidade do certame e principalmente como o novo instituto é capaz de combater a corrupção presente na Administração Pública. Nessa ocasião também serão analisadas as condutas que o agente ativo da improbidade viola, e as conseqüências desse ilícito para o processo.

Para a elaboração desse estudo será usada como métodos de procedimento o: método exegético-jurídico, para a análise da problemática enfocando o direito brasileiro e o histórico-evolutivo, direcionado na evolução do processo licitatório; método de abordagem: o método comparativo, utilizado para abalizar um parâmetro entre as diversas entidades que se baseiam no tema; e por fim o método de pesquisa: o método bibliográfico para as referências de base teórica e doutrinária;

Por último, este trabalho buscará estudar formas de se evitar a corrupção nos processos de licitação, demonstrando que a modalidade de pregão eletrônico é eficaz no combate aos esquemas fraudulentos, apresentando as vantagens trazidas pela aplicação do instituto. Além de fazer uma explanação de fatos reais, que

comprovam as tentativas de fraudes que ocorrem no nosso país e os métodos para impedi-las.

2 ANÁLISE ORGANIZACIONAL E ESTRUTURAL DO PROCESSO LICITATÓRIO BRASILEIRO

O direito público brasileiro ao introduzir a licitação no seu ordenamento jurídico procurou tornar mais vantajosa a forma de contratações de bens e serviços feitos pela Administração Pública. Diversos procedimentos compõem esse processo e são regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Através de um sistema de análise de orçamento escolhe-se a empresa que atende a todas as especificações do edital, aquela que oferecer mais benefícios será a selecionada. O processo de licitação é complexo e vários aspectos devem ser abordados para um melhor entendimento.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DA VELA AO PREGÃO ELETRÔNICO

O procedimento licitatório vem sendo usado pelos Estados e seus administradores desde a Idade Média. Nesse tempo, era utilizado o sistema conhecido por “vela e pregão”. A obra desejada era apregoada enquanto ardia uma vela, quando a chama se extinguia aquele que houvesse oferecido a melhor proposta ganhava a concessão.

Pode-se perceber que a obtenção de um contrato vantajoso e a proteção dos direitos dos contratados é uma preocupação que vem levando a Administração Pública moderna a aprimorar esse procedimento. No Brasil, os primeiros indícios da realização desse processo datam de cerca de cento e quarenta anos atrás quando o Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, regulamentou as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. A partir daí, outras leis que abordavam a matéria foram sancionadas, porém o procedimento licitatório só foi consolidado no país em âmbito federal no momento da promulgação do Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922, que estabeleceu e organizou o Código de Contabilidade da União – CCU.

Desde o advento do CCU em 1922, o processo de licitação brasileiro veio evoluindo, com o objetivo de conferir uma maior eficiência às contratações públicas, e veio a ser sistematizado pelo Decreto – Lei nº 200, de 25.02.67, que tratou da reforma administrativa federal e ampliaram-se com a edição da Lei nº 5.456 de 20.06.68, às administrações dos Estados e Municípios. Outro avanço significativo deu-se em 1986, pois o Decreto – Lei nº 2.300 de 21.11.86 instituiu o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos.

Embora muito já estivesse sido abordado pela Legislação Brasileira, a Licitação não tinha intento constitucional. A União, os Estados-Federados e os Municípios, sendo pessoas jurídicas de capacidade política, dotadas de competência legislativa, formulavam sobre a matéria conforme as suas necessidades o que ocasionava regimes jurídicos distintos uns dos outros.

Foi apenas com a promulgação da Carta Magna de 1988, que a licitação foi constitucionalizada pelo regime jurídico brasileiro. Observando-se, que a obrigatoriedade de licitar tornou-se princípio constitucional, apenas sendo dispensada nos casos previstos em lei.

Em 1993, houve a publicação da Lei nº 8.666/93, sendo resultado direto da investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI que inquiriu os descontroles dos gastos públicos em obras inacabadas no Estado de São Paulo durante a construção das salas do Tribunal Regional do Trabalho - SP, substituindo o Decreto – Lei nº 2.300/86 e trazendo para as Administrações Públicas a introdução da informática, auxiliando nos processos licitatórios tornando-os mais ágeis. Apesar de a mesma ser a base para a questão das licitações, ainda há matérias que necessitam ser abordadas pelo legislador com o intuito de esclarecer os trâmites e exigências de tal procedimento.

2.2 CONCEITO DE LICITAÇÃO

Para que o Estado consiga administrar com mais eficácia e controle é necessário que adote métodos de exercer suas funções com mais agilidade e competência, entre um desses meios utilizados encontra-se a Licitação.

Segundo Sayagues Laso (1978. p. 9.):

Licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção.

De uma forma geral, podemos defini-la como o meio que a Administração Pública usará sempre que necessitar de comprar bens, contratar serviços ou conceder para um terceiro o poder de prestar um serviço em seu nome.

Odete Medauar (1996. p. 205.) entende que:

Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado.

A Administração Pública lançará mão da licitação toda vez que for comprar bens, executar obras, contratar serviços, ou conceder a um terceiro o poder de, em seu nome, prestar algum tipo de serviço público, como é o caso das concessões.

Para Carlos Ari Sundfeld, (1995. p. 15.):

Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público.

O instituto da licitação assumiu grande importância atualmente, devido ao aumento na esfera de atuação da Administração Pública, por meio do desempenho de novas funções exigidas pela complexidade da vida moderna”

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, (2004. p. 483.):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Diante do exposto, compreende-se que Licitação é o processo pelo qual a Administração Pública permite que os concorrentes de forma igualitária apresentem suas propostas e aquele que for a mais vantajosa será a eleita.

2.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO INSTITUTO

O procedimento licitatório estar sujeito a determinados princípios, que estão corroborados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, no qual demonstra as bases com que o processo seja analisado e julgado.

Art. 3º, caput, Lei nº 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Se os princípios norteadores não estiverem presentes o instituto fica descaracterizado e o resultado seletivo fica inválido. Como todo sistema jurídico, o instituto das licitações também tem seus princípios norteadores. Discorreremos acerca de alguns deles, ainda que forma bastante simples.

2.3.1 Princípio da Legalidade

A estrutura do procedimento licitatório deve obedecer aos requisitos impostos pela lei, porém existem ressalvas para a Administração quando se trata das condições do contrato.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, refere-se à expressão que melhor resume este princípio para a Administração: "... enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

2.3.2 Princípio da Impessoalidade

A Administração Pública deve limitar-se as questões objetivas, caso contrário haverá lisura no procedimento. A CF no seu art. 37, §1º, corrobora o assunto:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Defende a não existência de preferências entre os licitantes devendo todos ser tratados da mesma maneira, para evitar a preferência por alguma empresa especificamente, cuja não observação implicaria prejuízo para a lisura do processo licitatório, e como conseqüência a decretação da nulidade do processo.

2.3.3 Princípio da Igualdade

Assegura a igualdade a todos aqueles que venham participar do certame licitatório. Portanto defende o art. 37, XXI, CF:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, desse modo todos tem a oportunidade de participar de todas as etapas da licitação.

2.3.4. Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A Administração deverá em todos os momentos ter caráter lícito, além de primar pela moral, os bons costumes, a justiça e as regras estabelecidas para que todas as suas idéias e atos sejam honestos. Acastela a CF no seu §4, art. 37º:

Art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A idéia de probidade administrativa esta ligada a de moralidade, pois se estabelece internamente como dever funcional entre o agente administrativo e a relação jurídica.

2.3.5 Princípio da Publicidade

Tendo a licitação o objetivo de cuidar do interesse público, necessário se faz, que todos os seus atos sejam conhecidos não só da comunidade, mas também dos licitantes para permitir o amplo acesso ao certame. Já que quanto maior a divulgação, maior a capacidade de fiscalização.

2.3.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio básico de toda a licitação é a vinculação ao edital, pois esse é a lei interna daquela. As regras expressas são inalteráveis. É no edital que estar contido tudo o que é necessário para a realização do procedimento de forma clara e sucinta.

2.3.7 Princípio do Julgamento Objetivo

Quando a comissão julgadora for decidir a licitação, deve analisar as propostas de maneira objetiva. Deixando de lado todo o caráter subjetivo. A adjudicação ao vencedor é obrigatória.

2.5 O DEVER DE LICITAR

Desde que a CF/88 elevou a Licitação a nível constitucional, qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm o dever de licitar sempre que necessário, de acordo com as regras estabelecias em lei. Como informa Carlos Ari Sundfeld (1995. p. 36.):

Tem o dever de promover licitação todos os entes estatais, independentemente do caráter público ou privado de sua responsabilidade. Destarte, são por ele colhidas tanto as pessoas governamentais de direito público (União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações governamentais de direito público) como as pessoas governamentais privadas (empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações governamentais privadas.

Além dos entes federados também as entidades administrativas criadas pelos mesmos são obrigadas a realizar o procedimento, porém somente no caso que

desejarem criar, reformar, ou alienar suas instalações e equipamentos, já que isso não interferirá na sua atividade principal.

2.6 FASES DA LICITAÇÃO

Para uma melhor compreensão do procedimento licitatório é costume distingui-lo em duas fases: a fase interna - que corresponde até a elaboração do edital ou carta-convite; e a fase externa - que começa com publicação do edital ou expedição da carta-convite e tem seu fim com a adjudicação do objeto da licitação.

É necessário que todos os preceitos legais estejam corretos na fase interna, pois conduzirá a fase externa à otimização, sem denúncias ou impugnações que venham a retardar o resultado final. Tudo deve seguir uma sequência lógica, já que seus atos são determinados por uma necessidade pública a ser atendida.

2.5.1 Fase Interna - Planejamento

O planejamento da licitação, ou seja, todas as suas diretrizes e os atos que a definirão se concentrará nessa fase.

Assim científica o Ministro Ubiratan Aguiar em relatório (Acórdão nº 994/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.)

Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa

ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão". (Acórdão nº 994/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.)

É durante a mesma que falhas no procedimento devem ser corrigidas, não sendo passíveis de anulação os atos praticados anteriormente. Portanto, é necessário que a seguinte série seja obedecida: o setor deve requisitar solicitações contendo as suas necessidades; a autoridade competente observando a oportunidade, conveniência e relevância para a comunidade consentem o processo licitatório; realiza-se pesquisa de mercado e o valor da contratação é estipulado; recomendam-se os recursos financeiros que darão arrimo às despesas; se necessário for, a Lei Complementar nº 101/200, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser consultada para que o orçamento esteja em harmonia; faz-se o preparo do projeto básico em caso de obras e serviços; adota-se a modalidade da licitação e os pressupostos para a dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Para que o procedimento licitatório tenha um desfecho satisfatório é salutar a existência de uma Comissão de Licitação. Sendo esta formada por uma equipe multidisciplinar compreendendo as diferentes áreas da Administração, poderá ser permanente ou especial. Aquela que tiver caráter especial será encarregada de apenas um processo licitatório e a que for permanente responderá por todos os processos que derem entrada durante a sua vigência, comumente de um ano. Independentemente de seu caráter a Comissão deverá ter no mínimo três membros, destes pelo menos dois serão servidores públicos. Sua responsabilidade será da realização do procedimento até o término do julgamento das propostas.

Depois de completados todos os requisitos a fase interna é concluída, então, abre-se o processo administrativo devidamente autuado, numerado e protocolado. A partir daí, o processo licitatório entrará na fase seguinte.

2.5.2 Fase Externa – a Licitação

A fase externa também pode ser chamada de fase executória e se dá com a publicação do edital ou a entrega da carta-convite, chega ao fim com a contratação

do provimento do bem, a execução da obra ou a prestação do serviço. Esta fase divide-se em etapas que são: publicidade do edital; recebimento de documentação e propostas; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas, homologação e adjudicação.

2.5.2.1 Publicidade do Edital

Com a publicação do Edital ficam definida as condições para a realização da Licitação, é divulgada a abertura para a concorrência e a tomada de preços. Como já foi dito, o Edital é a lei interna e deve estar em acordo com a legislação pátria em vigor. Na ocorrência da modalidade escolhida ser o Convite será entregue uma carta-convite em vez da divulgação. O procedimento se dará conforme o previsto na lei, no caso de haver irregularidades os licitantes devem acionar a Comissão e tentar fazer a impugnação do mesmo antes que os envelopes contendo as propostas sejam abertos.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 especifica o conteúdo mínimo e obrigatório do Edital, entre as partes integrantes temos: o projeto básico, o orçamento estimado, a minuta do contrato e demais especificações complementares e normas de execução.

2.5.2.2 Recebimento de Documentação e Propostas

A documentação deve ser entregue e recebida em sessão pública, no lugar estabelecido no Edital, dentro do prazo. No envelope conterà o comprovante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira dos interessados. No momento da abertura da documentação a Comissão e os licitantes presentes rubricarão e a ata da sessão será lavrada, a partir daí, os envelopes contendo as propostas serão recolhidos e permanecerão fechados. Em seguida, serão analisados os documentos apresentados conforme as especificações do Edital.

2.5.2.3 Habilitação dos Licitantes

A Comissão examinará os documentos apresentados e determinará a habilitação ou inabilitação de cada licitante. Esse julgamento acontecerá no momento escolhido pela mesma e pode ser no instante da abertura dos envelopes contendo a documentação ou posteriormente. O parecer referente aos resultados deverá ser divulgado conforme a lei e pode ser de duas maneiras: publicação na imprensa oficial ou em reunião na presença de todos os seus prepostos.

No caso de existir inabilitação, o prazo para o recurso é de cinco dias úteis e os envelopes permanecerão com a Comissão. Após o prazo eles são devolvidos fechados aos inabilitados que não poderão prosseguir nas próximas etapas. Em seguida, os envelopes dos habilitados são abertos e uma nova etapa é iniciada.

2.5.2.4 Julgamento das Propostas

As propostas dos proponentes habilitados só serão abertas quando ocorrer umas das seguintes situações: depois de transcorrido o prazo de cinco dias úteis sem interposição de recursos; ou após desistência expressa; ou após o julgamento dos recursos interpostos.

A lei obriga que seja a distinção formal entre o exame da regularidade das propostas e o julgamento das vantagens que apresentem. A Comissão deverá especificar aquelas que forem desclassificadas e as classificadas e publicar o julgamento. Nessa fase um proponente não pode ser desclassificado por falha existente em elementos correspondente nas etapas anteriores, com exceção nos casos em que a mesma só se torne conhecida após o julgamento. É na fase de julgamento que se decide a proposta vitoriosa, ela deve ser publicada em ordem decrescente, ou seja, da melhor proposta até a menos eficaz.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, após a classificação extingue-se a competência da Comissão, os seus membros respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se na ata estiver expresse disposição contrária. Não é permitido

emitir parecer sobre a conveniência, inconveniência ou sobre a legalidade do procedimento.

2.5.3 Fase de Execução do Contrato

A Administração indica o responsável pela gestão do contrato depois da contratação do objeto. Cabe ao gestor representá-la e verificar se todas as particularizações contratuais estão sendo obedecidas. Para cada contrato deve existir um fiscal e um registro demonstrará todos os eventos importantes sobre o mesmo.

2.6 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

É a maneira adequada de gerir o procedimento licitatório, com base nas determinações da lei. Para a escolha da modalidade o fator considerado principal é o valor estimado.

A Lei nº 8.666/93 afirma, em seu art. 22, a existência de cinco modalidades de licitação, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. O pregão, outra modalidade adotada posteriormente, foi instituído pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

2.6.1 Concorrência

Modalidade utilizada para os valores mais elevados, quaisquer interessados podem participar desde que preencham os requisitos mínimos estabelecidos no edital, para a execução do objeto da licitação. Não é necessária a realização de cadastro prévio dos licitantes, porém entre a publicação do edital e o cabimento das propostas deve existir um intervalo de no mínimo trinta dias.

A escolha da concorrência como modalidade da licitação é definida pelos limites de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ou superior para obras e serviços de engenharia e para compras e outros serviços acima de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que por sua vez estão sujeitos a mudanças periódicas. Porém, apesar dos valores mencionados a lei estabelece situações em que essa modalidade carece ser adotada obrigatoriamente: a) compra de bens imóveis; b) alienações de bens imóveis para as quais não tenha sido adotada a modalidade leilão; c) concessões de direito real de uso, serviço ou obra pública; d) licitações internacionais.

Hely Lopes Meirelles (1999, pag.71) ensina que:

A concorrência, como espécie do gênero licitação, sujeita-se a todos os princípios genéricos daquela, mas tem características próprias e distintas das demais modalidades licitatórias. Seus requisitos peculiares são a universalidade, a ampla publicidade, a habilitação preliminar, a idoneidade dos concorrentes, o julgamento por Comissão. A concorrência admite a participação internacional de concorrentes, o consórcio de firmas e a pré-qualificação das empresas.

A doutrina aborda o tema em questão de maneira ampla, como corrobora Nascimento Franco e Niske Gondo (Concorrência Pública, 1969, p. 69):

Para informa-se completamente sobre os aspectos mais especializados das propostas, pode a Administração consultar departamentos credenciados de seus próprios serviços, embora à Comissão e finalmente o chefe da repartição competente se resguarde sempre amplo poder decisório, uma vez que o pronunciamento isolado de qualquer órgão assessor não vincula o julgamento final da concorrência, resultante de uma média na apreciação de todos os aspectos abordados.

2.6.2 Tomada de Preços

É realizada entre os interessados já cadastrados ou que satisfaçam os requisitos do cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das

propostas. É prevista para negócios de vulto médio seus limites variam de acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, sendo os valores passíveis de alteração.

O doutrinador Mukai Toshio (1998, p. 602.) confirma que:

Tomada de preços é a modalidade que circunscreve apenas interessados devidamente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições editalícias até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Trata-se de procedimento menos complexo que a concorrência, mas depende basicamente de um cadastramento bem processado e atual. O cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas obrigará a Comissão à agilidade no exame da documentação, para evitar possível participação de licitante "sob condição".

Essa modalidade caracteriza-se pela existência de habilitação prévia dos licitantes, através dos registros cadastrais que a Administração Pública mantém arquivados, a existência deles torna o processo mais célere, porém é possível aos interessados não cadastrados participarem do processo, tendo a Comissão que julgá-los habilitados ou não. O prazo deverá ser no mínimo quinze dias entre a tomada de preços e o recebimento das propostas.

2.6.3 Convite

Nessa modalidade a Administração Pública escolhe e convida no mínimo três interessados no objeto da licitação, dentre todas é a mais simples sendo adequadas as contratações de pequeno valor com limites acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia e para compras e outros serviços acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A divulgação é feita através de carta-convite enviada aos interessados cadastrados ou não e obedece a um prazo legal de cinco dias úteis. A cópia da carta-convite deve ser afixada em local público de grande movimentação para que os interessados não convidados e que sejam do ramo do objeto licitado tenham o direito de participar do processo, porém eles devem estar cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, devendo solicitar o convite com antecedência de 24hrs da apresentação das propostas.

O estudioso Hely Lopes de Meirelles (1999, pag.88) conceitua a modalidade convite da seguinte forma:

Convite é a modalidade de licitação mais simples, destina-se às contratações de pequeno valor, consistente na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas, no prazo mínimo de cinco dias úteis.

É necessário que pelo menos três propostas sejam válidas para a contratação, caso contrário, outro convite deverá ser feito. Os envelopes serão abertos em ato público no dia, hora e local determinado na carta-convite. Uma comissão ou servidor designado pela Administração fará o julgamento.

2.6.4 Concurso

É uma modalidade utilizada para a escolha de interessados em trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou renumeração aos vencidos. É divulgado através de edital publicado na imprensa oficial, é mais utilizado quando se busca a melhor técnica, e não o melhor preço. Uma comissão especial formada por pessoas que tenham um conhecimento profundo e reconhecido sobre o objeto licitado fará o julgamento.

O professor Carlos Pinto Coelho Mota (2001, p. 138) entende que:

A modalidade concurso é utilizada para selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, mediante prêmio ou renumeração dos vencedores, segundo critérios previamente fixados. A Lei 8.220, de 4/9/91, que dispunha sobre a obrigatoriedade de concurso de projetos arquitetônicos para edifícios públicos do governo federal, foi revogada. Também ocorreu revogação do art. 83 da Lei 5.194/66, que isentava de ocorrência de preço os projetos técnicos. Com o sentido abrangente do §4º do art. 22, ter-se-á licitação de projetos, via concurso, inclusive do tipo menor preço.

Não será estabelecido contrato entre o vencedor do concurso e a Administração, com a entrega do prêmio ou renumeração encerra-se o vínculo. Para a execução do contrato será aberta uma nova licitação com outra modalidade.

2.6.5 Leilão

Os bens móveis inservíveis para a Administração Pública, os produtos legalmente apreendidos ou penhorados e ainda a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento serão abertos aos interessados através da modalidade de licitação conhecida por leilão.

Existem dois tipos de leilão: a) leilão comum, aquele que a Administração estabelece condições específicas, tem leiloeiro oficial e é regido por licitação federal; b) leilão administrativo é realizado por servidor público. No edital devem estar contido todos os detalhes acerca do objeto licitado e fornecer o local onde é possível encontrá-lo para que os interessados possam examinar. O dia e local do leilão também devem estar determinados, assim como o valor mínimo do objeto.

Segundo Hely Lopes de Meirelles (1999, pag.90) a modalidade leilão pode ser determinada da seguinte forma:

Leilão é a modalidade de licitação utilizável para a venda de móveis inservíveis para a Administração, produtos legalmente apreendidos ou empenhados e também para os bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento.

Nessa modalidade não existe habilitação, pois o pagamento normalmente é à vista, caso isso não seja possível um percentual do preço será depositado como

garantia. O autor do melhor lance será o vencedor, arrematando o objeto da licitação.

2.6.6 Pregão

Feito em sessão pública, os interessados pleiteiam a licitação de fornecimento de bens e serviços comuns, através da modalidade conhecida por pregão. O valor da contratação não é estimado, as propostas são oferecidas por escrito e os lances são verbais. De maneira inovadora e mais célere a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação.

A modalidade pregão foi instituída pela Medida Provisória 2.026, de 04/05/00, regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000 e convertida na Lei nº 10.520, de 2002. Assim temos:

A medida provisória nº. 2.026/00, art 2º, define o pregão do seguinte modo: [...] como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Seu principal objetivo é uma maior concentração, flexibilização e desburocratização do procedimento licitatório convencionado. É dividido em duas etapas: a) na primeira pouco se demonstra distinta das demais, a autoridade institui o pregoeiro que vai conduzir a licitação recebendo as propostas e lances e habilitando os interessados; b) na segunda etapa da licitação começa a divulgação na imprensa oficial e nos jornais de grande circulação, fixa-se uma data e local para a realização da sessão pública, os interessados deverão comparecer de posse de suas propostas e documentos.

É na sessão pública que a classificação é obtida. Em seguida, o pregoeiro abre o envelope de habilitação daquele que ofereceu a melhor proposta para a verificação de atendimento as exigências do edital.

2.7 TIPOS DE LICITAÇÃO

A forma estrutural de uma licitação é complexa, além das modalidades também são adotados tipos, chamados de critério de julgamento. A regra em geral utiliza-se do tipo “menor preço”, tem como objetivo principal a obtenção da vantagem econômica nenhum outro fator é considerado na análise da proposta, sendo este requisito previsto no edital.

Outro tipo utilizado é a “melhor técnica”, a exceção, é analisada a técnica do serviço que será prestado, pois a qualidade da execução torna-se mais importante que a vantagem financeira. Quando a melhor proposta é escolhida o orçamento é feito a partir daquelas que tiveram valorização mínima.

O tipo “técnica e preço” combinam os dois fatores, a Administração deve considerar o aspecto econômico obedecendo às técnicas exigidas no edital, fazendo a classificação da média entre as propostas de técnicas e de preços. A Lei nº 8.883/94 alterou a Lei nº 8.666/93 e introduziu o tipo “maior lance ou oferta” e destina-se aos casos de alienação de bens e concessão de direito real de uso, veio para atender especificamente as exigências da modalidade leilão.

2.8 OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo que busca contratar de forma vantajosa o melhor serviço. Baseada nessa idéia, a CF/88 no seu art. 37, XXI, a tornou obrigatória e previu casos de dispensa e inexigibilidade da mesma.

Vale salientar que a obrigatoriedade é a regra geral, a dispensa e inexigibilidade são exceções previstas na legislação federal. Não é permitida a apreciação desses casos em lei.

2.8.1 Obrigatoriedade da Licitação

A Lei nº 8.666/93 tornou o procedimento licitatório obrigatório para a Administração direta e as autarquias e para a Administração indireta, ou seja, todas as entidades que forem mantidas com recursos públicos devem licitar quando necessitarem de obras, serviços, compras e alienações que sejam desempenhadas por terceiro. A mesma igualmente especificou a modalidade prevista para cada espécie de contrato licitatório.

2.8.2 Casos de Licitação Dispensada e Dispensável

A licitação é dispensada quando a própria lei assim a declara, portanto a Lei das Licitações e Contratos Administrativos em seu art. 17, I e II, aponta quais os casos possíveis para essa exceção.

As licitações estão dispensadas na ocorrência dos bens imóveis nos casos de doação em pagamento, investidura e doação ou venda a outro órgão público; ou ainda, quando se tratar de alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de habilitação de interesse social.

Hely Lopes (1999, pag.96) ensina que:

Esses casos encontram justificativas na natureza dos negócios, que têm destinatários certos, ou na inviabilidade de competição licitatória. Por isso, a lei já considera dispensada a licitação, podendo a Administração realizar tais negócios por contratação direta com o interessado.

Os casos de licitação dispensável são aqueles que a Administração pode deixar de cumprir, se assim lhe for conveniente. A legislação, citada anteriormente, em seu art. 24, nos incisos I e II, enumera vinte e quatro possibilidades de ocorrência desse fato, são elas:

1. Obras e serviços de engenharia de pequeno valor – são trabalhos modestos, de custo restringido, nesse caso a formalidade exigida pela lei seria demais para comportar-lo;
2. Serviços e compras de pequeno valor – se os recursos não ultrapassarem 10% exigida para a modalidade convite à contratação pode ser realizada de forma direta, evitando os formalismos burocráticos;
3. Guerra e grave perturbação da ordem – entendendo guerra por estado de beligerância entre o Brasil e outras nações, declarado por ato do Presidente da República na forma constitucional e grave perturbação da ordem por comoção interna generalizada provocada por atos humanos, a legislação dispensou o procedimento licitatórios nesses casos priorizando os interesses da segurança nacional;
4. Casos de emergência ou de calamidade pública – sendo a emergência uma urgência de atendimento de circunstância que possa ocasionar perigo ou afetar a segurança das pessoas e calamidade pública a situação de perigo e de anormalidade social, a necessidade imediata de tomar providências torna-se superior a burocracia para a realização do processo de licitação;
5. Desinteresse pela licitação – também chamada de licitação deserta, acontece quando os interessados não atende ao chamamento do edital. A Administração, portanto recorre à dispensa;
6. Inversão do domínio econômico – somente a União poderá dispensar a licitação nesse caso, arts. 173, §4º, e 174 da CF/88. Ela atuará no domínio econômico aos imprescindíveis interesses da segurança nacional ou público;
7. Propostas com preço superior ao do mercado – ocorre quando as propostas contêm valores superiores ao do mercado financeiro, geralmente é dado um prazo para que os licitantes reajustem os preços se não o fizerem será admitida a dispensa;
8. Operações entre pessoas jurídicas de direito público – nenhum ente público pode ser contratado diretamente por outro;
9. Comprometimento de segurança nacional - só pode existir a dispensa após uma audiência do Conselho de Segurança Nacional e Decreto assinado pelo Presidente da República, recentemente houve a aquisição de aviões-caças por parte do governo federal sem que existisse publicação de edital convocando os interessados no objeto;

10. Compra ou locação de imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da Administração – poderá ser feita mediante dispensa se as necessidades forem condizentes com a escolha;
11. Contrato remanescente de obra, serviço ou fornecimento – apenas é admissível quando já existir processo de licitação anterior sobre a mesma matéria;
12. Compra de gêneros alimentícios perecíveis – é permitido, já que o objeto tem prazo de validade tão curto não é possível esperar todos os trâmites do processo.
13. Contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos – somente será feita quando o objetivo pretendido tiver caráter de atividade de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional;
14. Aquisição de bens e serviços de organização internacional – contanto que seja vantajoso para a Administração Pública;
15. Aquisição e restauração de obras de arte e objetos históricos – só será processada a dispensa por órgão cultural e o objeto deverá ser de autenticidade incontestável;
16. Impressão de Diários Oficiais, formulários, edições técnicas oficiais e serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgão ou entidade criado para esse fim específico – é feita a dispensa para assegurar a reserva de mercado para as entidades ou órgãos estatais;
17. Aquisição de componentes ou peças de fornecedor original – ocorrerá a dispensa se o produto estiver dentro do prazo de validade e a condição de exclusividade for indispensável para a sua garantia;
18. Compras ou contratação de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades áreas ou tropas – somente quando a exigibilidade dos prazos legais comprometerem as operações;
19. Compra de materiais de uso pelas Forças Armadas – a admissão da dispensa será dada quando existir a necessidade de padronização requerida para as três armas. Uma Comissão se manifestará através de decreto.
20. Contratação de associação de portadores de deficiência física – poderá contratar para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, porém o preço deverá ser compatível com o do mercado;

21. Aquisição de bens para pesquisa científica/tecnológica com recursos CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para este fim – só é admissível a dispensa para a aquisição de bens, essa hipótese foi introduzida pela Lei nº 9.648/98;
22. Contratação de fornecimento/suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo legislação específica – a dispensa estar preconizada na Lei nº 9.648/98
23. Contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço seja compatível com o mercado – a dispensa será concedida nesse caso, porém a cautela é essencial quanto ao preço;
24. Celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão – ocorrerá a dispensa no caso das empresas se submeterem exclusivamente ao contrato de gestão.

2.8.3 Inexigibilidade de Licitação

Enquanto na possibilidade de dispensa a licitação é exigível, na inexigibilidade o dever de licitar é apartado, pois há uma impossibilidade jurídica de concorrência entre os interessados por questões de natureza diversa.

Hely Lopes (1999, pag.106) instrui que:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

A lei nº 8.666/93 em seu art. 25 refere-se genericamente a inviabilidade de competição – nos casos de venda de sementes, reprodutores, adubos, inseticidas,

vacinas e de outros produtos pela Administração – e, em especial aos casos de fornecedor exclusivo e em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato.

2.8.3.1 Produtor ou vendedor exclusivo

Não é possível a existência de licitação de matérias, equipamentos ou gêneros que possam ser oferecidos apenas por um vendedor e/ou produtor, já que dessa forma, a concorrência seria inútil.

A Advocacia Geral da União, pelo Parecer GQ-89, deixou consignado:

Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (art.25, I, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993).

A Administração considera essa exclusividade absoluta e afasta qualquer uma das modalidades licitatórias, a lei veda preferências por marcas. O administrador deve realizar um contrato vantajoso e observar a qualidade do objeto desejado.

2.8.3.2 Serviços técnicos profissionais especializados

São aqueles prestados por profissionais que são conhecedores tanto na técnica quanto nos estudos do exercício da profissão, portanto a legislação estabeleceu a contratação desses profissionais de forma direta,

Para Celso Antonio Bandeira de Melo (2004, pp. 17-21):

Os serviços técnicos profissionais são singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

Especialistas renomados não devem disputar administrativamente a excelência de seus trabalhos.

2.8.3.3 Contratação de Artistas

A lei prevê que a contratação de qualquer profissional do setor artístico será inexigível a licitação, o contrato pode ser feito diretamente ou através de empresário. É necessário que o artista seja conhecido do grande público e/ou aprovado pela crítica.

É certo que os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não decretam o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, todavia devem subordinação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa atribuídos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini (1999, p.43):

Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras).

Não esquecendo que esses processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, deve ser

comprovada nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regramento Licitatório.

Demais disso, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado o termo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, no prazo legal, como condição de eficácia do ato.

3 PREGÃO ELETRÔNICO: ASPECTOS GERAIS

O pregão eletrônico é um leilão ao contrário, onde aquele que oferece a proposta com menor preço é o vencedor da licitação. Os entes públicos da Federação Brasileira estão aptos a adotar essa nova modalidade. Sendo a mesma utilizada quando é necessária a aquisição de bens e serviços comuns que podem ser deliberados por particularizações usuais de mercado. No caso de a Administração Pública necessitar de adquirir bens considerados complexos a licitação será feita de acordo com uma das modalidades anteriores.

As qualidades e benefícios do novo sistema são ressaltados pelo professor Palavéri (ibid, p. 127):

A previsão desse procedimento, inicialmente, nas medidas provisórias do pregão, e depois na Lei 10.520/2002, nada mais é que reflexo da modernidade, sendo prova de que os meios eletrônicos definitivamente passaram a fazer parte integrante da vida cotidiana do poder público [...].

O presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, anunciou no dia 31 de maio de 2005, que a modalidade de licitação pregão eletrônico tornou-se obrigatória para compras realizadas pelo Governo Federal a partir do dia 1º de julho do mesmo ano.

3.1 ORIGEM E CONCEITO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico foi desenvolvido pela empresa Master Consultoria e Serviços LTDA, é um instrumento de comércio que tem a finalidade de suprir o mercado com um sistema financeiro dinâmico que proporcionou a transparência e a competitividade nos negócios. Trata-se de um processo totalmente informatizado, onde através da rede mundial de computadores – *internet*, qualquer pessoa pode

obter as informações e participar de um processo licitatório, no caso de empresas, em tempo real, ou seja, *on line*.

Com o advento da Lei Federal nº 10.520 de 17 de junho de 2002, o pregão foi oficialmente adotado pela legislação com o objetivo de tornar mais célere o procedimento licitatório, pois sendo seu método mais simples reduz os custos e aumenta a credibilidade da Administração devido a sua diafaneidade. Mais tarde a sua promulgação do Decreto 5.420/2005 que o pregão eletrônico foi instituído no país.

A nova modalidade estabelece o núcleo de atividades competitivas utilizando os meios de comunicação à distância popularmente conhecida como INTERNET, para a compra de bens e serviços comuns, pela Administração Pública é um mecanismo de oferta pública que visa adquirir e não alienar.

3.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

Os princípios que regem o pregão eletrônico são aqueles que conduzem a Administração, entretanto existem os que se moldam melhor a esta modalidade. São aplicados especificamente ao pregão: da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da seletividade e da comparação objetiva das propostas.

3.2.1. *Princípio da celeridade*

Esse princípio defende uma maior agilidade processual, seu principal objetivo é tornar a compra mais rápida para a Administração e com isso oferecer melhores condições a população.

Tatiane Sander (2008 p. 05) nos mostra que:

Essa garantia assinada na Carta Magna não terá valor real se não forem introduzidas mudanças institucionais que visem possibilitar o princípio expresso. Buscar a celeridade é um dos imperativos de qualquer reforma na área judiciária, mas a simples proclamação de um princípio em uma norma programática muito pouco contribui para apontar o caminho a ser seguido. A

celeridade é um princípio básico da prestação jurisdicional e deve existir mesmo antes de expressa em lei.

Processo efetivo nada mais é do que aquele que consegue não somente reconhecer um direito material em tempo hábil, mas também proporcionar ao seu titular o exercício de tal direito

Robertino Pessoa (2000, p.56) enfatiza a importância do princípio ao afirmar:

Diversas são as causas que emperram a celeridade da justiça: o enorme número de processos que sobrecarregam o trabalho nos tribunais, a grande possibilidade de recursos dada às partes, à falta de comprometimento na elaboração das leis. Conhecendo as causas, é preciso que se busque a solução.

Predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa

3.2.2. Princípio da Finalidade

O princípio alude ao termino do procedimento, busca-se que a decisão final seja benéfica para a Administração Pública. Para Hely Lopes Meirelles, (2003 p. 24) “[...] a finalidade se traduz na busca da satisfação do interesse público, interesse que se subdivide em primário (conceituado como o bem geral) e secundário (definido como o modo pelo qual os órgãos da Administração vêem o interesse público)”.

3.2.3. Princípio da Razoabilidade

É utilizado para resolver conflitos de valores, bens e serviços. Sua utilização permite a interpretação do direito para uma melhor solução das celeumas jurídicas.

Carina Nucci (2005 pag. 136-137.) explica que:

A resolução de conflito de princípios jurídicos e do conflito de valores é uma questão de ponderação, de preferência, aplicando-se o princípio ou o valor na medida do possível. O princípio da razoabilidade, basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Sua utilização permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, o que não poderia ser feito se a lei fosse interpretada "ao pé da letra", ou pelo seu mero texto legal.

O princípio da razoabilidade, basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais.

3.2.4. Princípio da Proporcionalidade

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, temos:

[...] tem sua sede material na disposição constitucional que determina a observância do devido processo legal substantivo, surgiu com a finalidade de impedir restrições desproporcionais aos direitos fundamentais, seja por atos administrativos, seja por atos legislativos.

Entende-se que a proporcionalidade entre o bem ou serviço a ser adquirido deve estar em conformidade com os interesses da sociedade.

3.2.5. Princípio da Seletividade

Seletividade sucede de escolha, ato ou efeito de eleger opção criteriosa e

fundamentada. Esse princípio reza que a preferência seja estabelecida com base nos interesses comuns da Administração Pública e da sociedade.

José Roberto Dromi (2004 p.44) tratou o princípio da seletividade como um critério e esclareceu: "Conseqüentemente, os fatores que entram na composição das necessidades essenciais variam de acordo com o espaço (conforme países e regiões) e o tempo (grau de civilização e tecnologia)".

3.2.6. Princípio da Comparação Objetiva das Propostas

O princípio estudado remete a idéia de que todas as provas devem ser analisadas de maneira clara, sucinta e objetiva, impedindo que nenhum dos licitantes obtenha vantagem em relação ao outro por meios subjetivos.

3.3 Características do Pregão Eletrônico

O pregão eletrônico tem características próprias, a principal é a que se refere ao seu objetivo. Sua função primordial é a contratação de bens e serviços comuns, a Lei nº 10.520/2002 esclarece no seu art. 1º o que se deve entender por essa expressão, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Marçal Justen Filho (2008, p.20), na matéria de licitações e contratos administrativos, definiu bens e serviços comuns da seguinte forma:

[...] a interpretação do conceito de "bem e serviço comum" deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão. A natureza do pregão deve ser considerada para determinar o próprio conceito de bem ou serviço comum.

Hely Lopes Meirelles (1999, p. 39) elucida que:

Serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos. Em síntese, a lei que instituiu o Pregão define que bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definidos pelo edital. No entanto, a denominação "comum" não se reflete a objeto sem sofisticação ou sem desenvolvimento tecnológico.

Diante do exposto, entende-se que bens e serviços comuns são definidos por um padrão simples sendo descritos de maneira objetiva, sem a necessidade de maiores explicações. A oralidade também desponta como uma característica essencial, já que está presente durante a sessão pública nos lances verbais e em seguida quando o pregoeiro e o licitante negociam a proposta.

A característica que torna o pregão uma modalidade inovadora é a inversão das fases de julgamento. Enquanto na licitação convencional os envelopes que contem os documentos dos licitantes são analisados antes do julgamento, no pregão, só será examinado a documentação do licitante vencedor.

O pregão eletrônico é dotado de outros caracteres que segundo Diógenes Gasparini (2006 p.74) é:

Inversão das etapas de habilitação e julgamento das propostas; Substituição da comissão de licitação pelo pregoeiro, que é auxiliado por uma equipe de apoio; Possibilidade de reformulação das propostas comerciais pelos licitantes, após a abertura dos envelopes respectivos; Concentração dos recursos na etapa final do procedimento; Peculiaridades quanto à homologação e adjudicação.

A forma de cadastramento dos licitantes difere da convencional, tornando-se mais uma característica própria dessa modalidade. O credenciamento dos

concorrentes dependerá de cadastramento SICAF, ou de sistema semelhante, sendo o direito de acesso aos demais assegurado.

Celso Monteiro (2006 p.67.), ensina que:

[...] há mais de 100 portais eletrônicos de compras governamentais no Brasil. Para a participação nos pregões eletrônicos é preciso se cadastrar em cada uma das plataformas eletrônicas para obter uma senha. Com relação à negociação, a única forma de fazê-la é por meio da comunicação escrita.

3.4. Função do Pregoeiro

O pregoeiro é indicado pelo órgão ou entidades, responsável pela licitação, é servidor, sendo designado juntamente com uma equipe e apoio por portaria.

Entre suas funções, pode-se destacar o dever de zelar pela ordem no decorrer do processo, se necessário utilizando o poder de polícia. No específico do pregão eletrônico, ele será o condutor da sessão pública realizada pela *internet*.

Cristina Penz (2005 v.1.) define a personalidade de um legítimo pregoeiro da seguinte forma:

[...] É preciso ter liderança e ser seguro para conduzir o certame – especialmente nas fases de lances e negociação – ter personalidade extrovertida, raciocínio ágil e domínio de legislação e do processo licitatório. O grande desafio está em estimular a competição entre os fornecedores, o que requer muita desenvoltura.

Outras atribuições são apontadas ao pregoeiro como: coordenar o procedimento licitatório; analisar a conformidade das propostas; classificar as propostas; prestar as informações e os esclarecimentos sobre o edital; examinar a habilitação dos participantes; negociar com o licitante que ofereceu menor lance; decidir sobre a aceitabilidade da proposta; adjudicar o objeto ao vencedor; receber, examinar e decidir sobre os recursos; encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação; e coordenar os trabalhos da equipe de apoio.

3.5. Vantagens e Desvantagens na Aplicação do Pregão Eletrônico

O uso do pregão eletrônico nos processos licitatórios trouxe uma série de benefícios para a Administração Pública, haja vista ter minimizado o tempo gasto nos certames em geral, sendo menos complexo que as modalidades tradicionais. Além de diminuir os custos na compras governamentais, também possibilita um número maior de concorrentes.

A inversão das fases do procedimento mostra-se vantajosa nessa modalidade, já que primeiramente se analisa as propostas dos licitantes e posteriormente apenas o diploma do vencedor é examinado, havendo uma maior presteza no processo. Enquanto nas modalidades convencionais o recurso administrativo pode ser instituído na fase de habilitação e das propostas, no pregão só ocorrerá na fase das propostas o que beneficia a rapidez do processo, razão pela qual Wellington Souza (2004 p.65) assim se pronunciou:

Modalidade mais rápida e eficiente trazendo comodidade para os participantes e para a Administração: O pregão eletrônico é uma modalidade procedimental simplificada e rápida, devido à natureza "comum" dos objetos das contratações a que se presta. Além disso, a estrutura procedimental do pregão consiste na inversão das fases de habilitação e julgamento, existindo a possibilidade de renovação de lances por todos os licitantes se assim desejarem, até obter-se a proposta mais vantajosa.

O referido autor assevera ainda que:

Redução do tempo de execução: A rapidez do pregão eletrônico resulta da contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza "comum" dispensa investigações mais detalhadas sobre a proposta. Por outro lado, não há a necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação.

A disputa nessa modalidade é mais açulada, pois os licitantes podem dá lances verbais nas propostas escritas e a Administração Pública pode negociar, em tempo real, diretamente com aquele que fazê-la de forma mais vantajosa. Como

todo o procedimento acontece *online* a sociedade pode acompanhar o andamento do pregão. O autor referido anteriormente vem a corroborar:

Aumento da concorrência em razão da disputa: Devido o aumento da publicidade (20%), ocasionou um aumento no número de participantes, em face do oferecimento de maiores quantidades de lances, além de possibilitar ao pregoeiro negociar com os fornecedores em busca da redução dos preços.

Outra vantagem apontada ao uso do pregão é o vínculo das propostas vencedoras com o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, e com o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIAGS, em que ocorre o empenho das despesas. O prazo de divulgação do edital também é visto como uma vantagem, pois seu prazo é de 08 (oito) dias úteis ao passo que em outras modalidades podem chegar até 30 (trinta) dias úteis.

Além das vantagens para a Administração, a nova modalidade também oferece benefícios para os licitantes e seus prepostos, pois de qualquer lugar, desde que esteja conectado a rede mundial de computadores, o concorrente participa da licitação, sendo dispensável sua presença física. Vale salientar que o limite de valor da licitação não é requisito para a escolha dessa modalidade.

Apesar de serem apresentados proveitos no procedimento estudado, do mesmo modo podem ser encontradas desvantagens. Um dos maiores problemas abordados dá-se justamente pelo fato e sua principal inovação que é a utilização da *internet*, pois como os dados são enviados por esse meio de comunicação existe certa restrição quanto a identidade do licitante e com a idoneidade de sua proposta já que sua habilitação só será analisada no final do certame.

O experiente pregoeiro do Tribunal de Contas da União Marcio Rogério Gabriel, citou algumas das desvantagens da utilização do pregão: despreparo tecnológico de fornecedores; necessidade de análise mais detida do objeto, especialmente se for conveniente exigir amostras; necessidade de análise mais detida da habilitação dos licitantes; necessidade de elaboração de planilhas complexas; e casos em que faz conveniente intervenção mais ativa do pregoeiro.

Outra questão tida como problemática é o fato da concentração de poder, pois o pregoeiro detém autoridade para tomar todas as decisões que lhe for

conveniente, o que pode apresentar riscos no caso de haver favorecimento para uma parte em detrimento de outra.

Como o pregão eletrônico é feito através da rede mundial de computadores é possível ocorrer à queda do sistema dificultando as negociações. Vale salientar que em algumas ocasiões o produto oferecido pelo licitante vencedor é de baixa qualidade devido a grande oferta de preços.

Diante do exposto, percebe-se que o pregão eletrônico apresenta suas vantagens e desvantagens. Sendo a primeira mais numerosa que a segunda, mostrando-se como uma modalidade eficaz e célere.

3.6. Fases do Pregão Eletrônico

Assim, como nas demais modalidades o pregão é dividido em duas fases, conhecidas por fase interna e fase externa. A fase interna, também denominada de fase preparatória incide no campo interno da entidade responsável pela licitação, é durante esse período que se justifica a necessidade da aquisição do bem ou serviço e suas principais exigências são estabelecidas.

A fase externa, conhecida como fase executória dá-se a partir da publicação do Edital, pois os interessados no objeto licitado são convidados. Esta se compõe de cinco etapas: publicação do Edital – o mesmo é a lei que defini os rumos do processo licitatório, é indispensável que o mesmo esteja publicado da maneira adequada, a Lei do Pregão não estabelece o responsável pela sua elaboração ficando na maioria das vezes a cargo do pregoeiro; habilitação – quando a modalidade da licitação for pregão eletrônico será considerado habilitado o licitante que for credenciado no SICAF, sendo regulado por norma própria do Governo Federal; recursos – têm efeitos suspensivos e devolutivos, o licitante demonstra o interesse de recorrer imediatamente e o pregoeiro analisa a questão; adjudicação – é nesse momento que se formaliza a definição do vencedor, a possibilidade de contratação torna-se iminente e caso isso não ocorra o interessado pode recorrer judicialmente; homologação – é competência da autoridade que nomeia o pregoeiro e sugere a ratificação da regularidade e legalidade do procedimento.

4 O PREGÃO ELETRÔNICO E O COMBATE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O pregão eletrônico veio inovar o procedimento licitatório da Administração Pública. A migração gradativa para essa nova modalidade é a principal e talvez a maior mudança operada no âmbito das licitações no Estado, requerendo dos usuários uma maior dedicação e conhecimento da coisa pública, implicando não só na mudança de procedimentos, como também de postura desses profissionais com a assimilação de um novo paradigma de negociação com maior responsabilidade para compras e contratações governamentais abrangidas pelo Pregão.

Os instrumentos que compõem sua estrutura são complexos, porém de baixo custo e compreendem todas as etapas da negociação, como a compra, venda ou troca. Os elementos de sua arquitetura conectam-se através da rede de computadores, seja esta rede local ou via Internet. O seu critério de julgamento fundamental é o de menor preço.

Tal procedimento possui inúmeras vantagens que vão desde a maior celeridade do procedimento até a sua desburocratização com a inversão da fase de habilitação. O vencedor é declarado em sessão pública, o que assegura a legitimidade da escolha. Todos os requisitos do ato convocatório são amplamente divulgados no sítio www.comprasnet.com.br, no Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação.

Todos esses quesitos tornam o pregão eletrônico à modalidade de licitação mais eficiente e utilizada no país da atualidade, já que a legislação exige a sua utilização nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres e consórcios públicos.

Porém apesar dos métodos que dificultam a possibilidade de fraude nas licitações o que se nota é uma série de tentativas de se burlar os meios legais e obter enriquecimento ilícito por meio dos contratos viciados. Como se observa no trecho da Sentença da Juíza paulista Maria de Fátima Santos Gomes, da Terceira Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP, no Proc. nº 296/97, que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, impetrada pelo Ministério Público contra o Secretário de Obras e Serviços da Prefeitura de São Paulo, Reynaldo Emygdio de Barros, e a Logos Engenharia S/A:

De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, entendendo-se este como o princípio "da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática... O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

4.1 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LICITAÇÃO

A corrupção é um mal recorrente que alcança o poder público, tornando-se uma das principais razões para a pobreza das cidades e do país. É através da licitação que a mesma assume sua forma mais abrangente e onerosa, já que é por meio das aquisições de bens e serviços feitos pela Administração Pública que se movimenta um maior montante nos cofres públicos.

Trevisan (2005) entende a corrupção da seguinte forma:

... a corrupção corroi a dignidade do cidadão, contamina os indivíduos, deteriora o convívio social, arruína os serviços públicos e compromete a vida das gerações atuais e futuras. O desvio de recursos públicos não só prejudica os serviços urbanos, como leva ao abandono obras indispensáveis às cidades e ao país.

Donald Stombom (1998) vem a corroborar dizendo que:

...a corrupção acrescenta pelo menos 20(vinte) a 25(vinte e cinco) por cento aos custos dos processos licitatórios. Esse acréscimo poderia estar sendo direcionado para projetos sociais que legitimamente favoreciam o bem público, e não o bolso de uma elite descaradamente egoísta.

A improbidade administrativa ocorre através da fraude, o que geralmente acontece durante a elaboração do edital quando uma comissão de funcionários, envolvidos no esquema de corrupção, o prepara com o intuito de restringir a participação de alguns licitantes. Somando-se a isso, grupos de licitantes fraudulentos são convidados a participarem da licitação e oferecem “propostas perdedoras” fictícias dando a ilusão de veracidade ao processo. É mister dizer que a má formulação do edital desencadeia todos os artifícios que levam a ilegitimidade do procedimento licitatório.

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8429 de 02/06/1992, prevê no inciso VIII do art. 10 que a frustração de processo licitatório é uma das modalidades de ato de improbidade administrativa que causam lesão ao erário.

De acordo com Mateus Bertoni (2007 pag. 76), trata-se de ofensa ao princípio licitatório encontrado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

A licitação é princípio normativo de direito administrativo brasileiro, dele derivando os princípios especiais da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Como princípio de menor grau de generalidade, permite a realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico entre os interessados em contratar com a Administração. [...] O princípio da licitação, considerado princípio parcial, só não incidirá nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação, previstas na ordem jurídica, como regras que o excepcionam.

Marino Pazzaglini Filho (2000 pag. 67) faz essa distinção e explica a diferença entre a fraude e a dispensa indevida da licitação:

Frustrar a legalidade da licitação significa fraudar, burlar, tornar inútil o procedimento licitatório, mais especificamente, o caráter competitivo da licitação. Dispensar indevidamente a licitação quer dizer deixar de promovê-la fora das hipóteses excepcionais previstas na legislação.

A concepção da fraude pode ocorrer em quaisquer das modalidades de licitação independente da etapa em que se encontra o processo, por ação ou omissão, culpa ou dolo, do agente público responsável em exercício da sua função, sempre causando dano a fazenda pública.

O sujeito ativo da improbidade certamente será o agente público, que é tratado pelo art. 2º da Lei nº 8.429/92 como sendo aquele que mesmo transitoriamente, com ou sem renumeração, tendo ingressado por eleição, contratação, designação ou qualquer outra forma de vínculo, mandato, cargo ou função nas entidades. Como exemplo tem-se o caso do Prefeito do município de Francisco Ayres no Piauí que foi multado pelo TCU sobre pena de crime de improbidade administrativa, segundo publicação do Portal Cidade Verde:

Ex-prefeito do PI e comissão de licitação são multados por ponte

Tribunal de Contas da União (TCU) multou em R\$ 10 mil ex-prefeito de Francisco Ayres (PI) Benedito Wilson de Sousa, por irregularidades na construção de uma ponte sobre o rio Canindé. Ainda foram multados na mesma quantia os ex-membros da comissão de licitação da prefeitura Benedito Wilson de Sousa Júnior, Manoel Cristino Ferreira Nunes e Iridalva de Sousa Nunes.

Houve irregularidades durante a licitação e discrepância entre o valor previsto pela empresa vencedora e a disponibilidade orçamentária do convênio. A empresa ainda não comprovou qualificação técnica demandada e a obra não foi completada.

A ponte visava melhorar o escoamento dos produtos agrícolas da região central do estado do Piauí para outras regiões, eliminando os riscos do transporte por meio de balsa atualmente utilizado. A ponte teria 140 metros de extensão por 10,25 metros de largura.

O TCU determinou à Codevasf que apresente um detalhado levantamento de serviços necessários para a construção da ponte à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. O ministro Valmir Campelo foi o relator do processo. Cabe recurso da decisão.

Fonte : TCU

Data: 14/10/2009 - Fonte: Cidade Verde

Os agentes públicos que perpetram atos de improbidade administrativa lesivos ao tesouro podem sofrer múltiplos tipos de sanções: suspensão dos direitos políticos; multa civil; proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; perda da função pública; ressarcimento integral do dano; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; entre outras, sem prejuízo da ação penal cabível, sendo as sanções mais graves aplicadas para o art. 9º (Lei 8.429/92), as de média intensidade aplicadas para o art. 10 e as menos graves aplicadas para o art. 11 (art. 37, §4º, Constituição Federal e art. 12, I a III, Lei 8.429/92). Na hipótese de frustração do processo licitatório, o agente está sujeito as sanções do art. 12, II, Lei 8.429/92.

4.1.1. Métodos de frustração utilizados nos processos de licitação

Muitos são os procedimentos realizados durante a licitação e é durante o desenrolar dos mesmos que os meios para se burlar o bom desenvolvimento do processo são aplicados. As improbidades administrativas podem ser arquitetadas pelas empresas concorrentes ou pelas Comissões de Licitação.

A má qualidade de uma administração pode ser medida pelos casos de improbidade, já que suas práticas conduzem ao enriquecimento ilícito do agente, em prejuízo ao erário e violação dos princípios que a orientam.

As fraudes na administração pública acontecem, geralmente, por meio de processos licitatórios. É o caso das emendas da saúde investigadas pela Polícia Federal na Operação Sanguessuga. Ambulâncias foram compradas, com recursos oriundos de emendas, com um valor superfaturado nas licitações.

Nas licitações as fraudes estão relacionadas em grande maioria a má formulação do edital, ou seja, a fase interna dotada de vício. Os quesitos passíveis de frustração são a descrição do objeto a ser licitado ou as condições de habilitação das empresas. A corrupção nesse caso parte da má-fé do agente público que busca através de seus atos beneficiarem determinada empresa em troca de algum privilégio econômico. Assim, empresas idôneas que desejem participar da concorrência serão desclassificadas, pois não conseguirão cumprir com as exigências de um edital que estar viciado.

Quando a empresa "amiga" ganha o certame, o agente ativo juntamente com o fornecedor passa a dá recibo de entrada da mercadoria, empenha a despesa, emite o cheque e faz o pagamento. Em seguida, a quantia é dividida entre o fornecedor e os membros da administração envolvidos no esquema de corrupção.

O conluio de empresas dá-se a partir da conspiração de uma ou mais concorrentes, que combinam os lances fictícios que darão durante o pregão, até uma delas dar o lance exato e ganhar a licitação. O preço dos produtos é superior ao preço de mercado, dando-se o superfaturamento.

Com a modalidade pregão eletrônico instituiu-se a figura do pregoeiro que passou a ter poderes independentes para tomar as decisões relativas ao processo licitatório. Sendo assim, uma só pessoa é responsável por todas as etapas do procedimento ficando ao seu encargo receber as propostas e os lances, aceitar e fazer a habilitação entre outros atos. O que pode ser considerado uma ameaça para

o princípio da moralidade, pois procedimentos de suma importância estarão vulneráveis nas mãos de uma única pessoa.

Outra forma de identificar vícios na licitação é a constante seleção de determinada firma comercial, sem que haja revezamento entre as mesmas. A Comissão de Licitação é por muitas vezes a responsável por burlar os meios legítimos para a realização de um processo eficaz.

4.2. OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEGITIMIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Os princípios são considerados maiores que as normas, pois essas são regidas por aqueles. O sistema jurídico brasileiro adotou uma série de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo os mesmos utilizados em todos os momentos do processo licitatório tornando-o legítimo.

Os atos e fases da licitação estão vinculados às prescrições legais, no procedimento formal, que vai desde a convocação dos interessados até a adjudicação da proposta vencedora, culminando no contrato. O Superior Tribunal de Justiça orienta que as exigências feitas no processo devam ser respeitadas, porém em casos de pequena relevância se houver alguma omissão o certame pode fluir comumente. Como demonstrado a seguir:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

Busca-se com a aplicabilidade dos princípios que todo o certame licitatório seja legítimo, as cláusulas discriminatórias e os julgamentos facciosos devem ser vetados. Segundo Carvalho Filho (2005, p. 195):

Exigem os princípios que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

O processo de licitação deve ser legítimo e atender a todos os quesitos necessários para um bom desenvolvimento processual. O agente público deve estar atento ao bem-estar da comunidade e ao interesse público, evitando o prejuízo ao erário. Nesse sentido afirma Juarez Freitas (1998, p.78) que “os princípios sempre irradiam efeitos, embora em intensidades diversas, uns sobre os outros.”

4.3. A EFICÁCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO NO COMBATE A FRAUDE NAS LICITAÇÕES

Pensando na transparência e na economia gerada, centenas de municípios estão adotando a modalidade de pregão eletrônico, ou até mesmo presencial, mas com a utilização de um sistema que previne fraudes. A nova modalidade permite que os licitantes permaneçam anônimos até o momento do anúncio da proposta vencedora.

O presidente da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, o Sr. Paulo Ziulkoski (2006) afirma que:

A economia que o pregão eletrônico gera significa mais recursos para o município investir em educação, saúde e obras de infra-estrutura, por exemplo. Quem ganha com o pregão é a população, que tem a garantia de transparência no processo e de mais investimentos nas áreas prioritárias.

Para que o pregão eletrônico alcance seu objetivo principal é necessário que haja uma inclusão digital, pois para o princípio da isonomia predominar é de suma importância que todos os concorrentes tenham acesso a Internet, tendo o Administrador Público o dever de aproximar a sociedade civil dos recursos tecnológicos. Diego Moscoso Sanchez (2007, p.03) defende em seus estudos a

introdução da tecnologia como forma de maior interação entre o Direito aplicado e a comunidade:

A inserção da tecnologia da informação dentro de um dos ramos do Direito, como o pregão eletrônico, se mostra necessária e eficaz, assim como aconteceu com outras áreas, como medicina, engenharia, etc. Muitos que gerenciam licitações ainda se mostram resistentes às tecnologias, porém os benefícios são notórios e a cada dia mais perceptíveis. É necessário que cada vez mais haja a preocupação com a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, visando sempre a boa gestão dos recursos públicos e a transparência acima de tudo.

A sessão onde é realizada a audiência é pública, um sistema eletrônico conectado a *internet* permite a ampla comunicação entre os licitantes e o pregoeiro. Sendo o sistema dotado de tecnologia de segurança toda a informação trocada durante o procedimento fica armazenada na sua memória, essa solução acaba prevenindo os erros em atas. Antes no processo de licitação a ata era feita em momento posterior o que causava alguns transtornos, pois muitas vezes os membros da Comissão de Licitação omitiam dados importantes que foram discutidos durante as fases do processo. Desse modo, todas as fases do certame ficam adequadas às condições de segurança.

Somente poderão acessar o sistema do pregão eletrônico as partes previamente credenciadas perante o provedor, com chave de identificação e senha. Uma vantagem para os licitantes é que a chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico. Em casos especiais, o credenciamento do licitante será vinculado ao seu registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Por sinal, esse cadastro é requisito permanente para habilitação dos licitantes.

Nas antigas modalidades de licitação o prazo para a realização do processo na íntegra leva em torno de 120 (cento e vinte) dias, enquanto na nova modalidade esse prazo é de em média 15(quinze) dias úteis, vantagem obtida através da inversão da fase de habilitação, tornando o processo mais rápido trazendo benefícios para a sociedade que terá suas necessidades atendidas de maneira mais eficaz.

O pregão eletrônico é um sistema mais enérgico, porém de fácil manuseamento, o que torna a possibilidade de fraude durante o seu procedimento mais difícil. O preceito não permite a comunicabilidade entre os concorrentes inibindo o conluio entre os mesmos, impossibilitando assim, a combinação de lances entre os mesmos e o cadastramento de empresas fantasmas.

A economia gerada pela utilização do pregão merece destaque, sendo uma das suas principais qualidades já que a busca da melhor vantagem para a Administração Pública é a principal função da licitação. Segundo os dados do portal Comprasnet, o Governo Federal economizou R\$ 3,8 bilhões (três bilhões e oitocentos mil reais) no ano de 2008, como mostra a reportagem publicada no sítio no dia 26 de março de 2009:

26/03/2009 - PREGÃO ELETRÔNICO ECONOMIZA R\$3,8 BILHÕES PARA OS COFRES PÚBLICOS EM 2008

O Governo Federal economizou R\$ 3,8 bilhões com o pregão eletrônico em 2008. Esse valor corresponde a uma redução de 24% entre o valor de referência (o valor máximo que o Governo está disposto a pagar na aquisição de um bem ou na contratação de um serviço) e o que efetivamente foi pago pelos órgãos públicos.

No ano passado essa modalidade respondeu por R\$ 12,2 bilhões (73,7%) do valor de bens e serviços comuns licitados e por 33.972 processos de compra (79,4%) dos procedimentos. O pregão é destinado à contratação de bens e serviços comuns - aqueles cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado. Em 2008 o Governo Federal licitou ao todo R\$ 16,6 bilhões de bens e serviços comuns.

Os bens comuns mais comprados por pregão eletrônico no ano passado pertencem ao grupo de medicamentos e artigos para uso médico, dentário e veterinário que respondeu por 19% (R\$ 1,6 bilhão) do valor total gasto nessas compras. Já o grupo mais significativo de serviços comuns contratados por essa modalidade foi o de suporte que representou 14% (R\$ 489,3 milhões) dos valores despendidos na contratação desses serviços.

Os órgãos do Governo Federal localizados na Região Norte foram os que mais utilizaram o pregão eletrônico proporcionalmente ao valor de suas aquisições, empregado em 70% (R\$ 2 bilhões) das suas contratações. Com um percentual de 94% (R\$ 882,2 milhões) Roraima foi o estado que mais comprou por essa modalidade.

Em valores absolutos, os órgãos localizados na Região Centro-Oeste compraram mais por pregão eletrônico (R\$ 3,6 bilhões). Porém, proporcionalmente ao total licitado, a sua participação na modalidade eletrônica foi de 37%. O Distrito Federal lidera o ranking das aquisições com R\$ 7,3 bilhões ao todo, sendo R\$ 2,2 bilhões por meio de pregão eletrônico.

Já os órgãos públicos federais localizados no Acre foram os que mais compraram, proporcionalmente ao valor de suas aquisições, de empresas

de micro e pequeno porte. Dos R\$ 177 milhões contratados em 2008, R\$ 140 milhões (79%) foram desse segmento. Em seguida aparece o Estado do Mato Grosso que dos R\$ 1,7 bilhão contratados, R\$ 1,2 bilhão foram desse segmento.

Os órgãos públicos devem sempre atestar para a vantagem econômica da prestação dos serviços ou da compra de bens comuns realizadas através da licitação, porém é preciso considerar os métodos que serão empregados para a concretização do objeto do contrato, pois de nada adianta a obtenção do melhor preço se a técnica é desprezível.

De acordo com publicação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em seu sítio no dia 20 de maio de 2008, os maiores compradores através da modalidade de pregão eletrônico são o Distrito Federal com R\$ 771,6 milhões – 37,4% do total, seguido pelo Rio de Janeiro com R\$ 359,7 milhões (17,4%); Rio Grande do Sul com R\$ 144 milhões (7%); São Paulo com R\$ 114 milhões (5,5%); e Ceará com R\$ 110,3 milhões (5,3%). Todos esses entes públicos obtiveram boas vantagens com a aplicação da modalidade em questão nos seus contratos públicos.

É impossível negar a agilidade do processo, favorecendo a concorrência, a publicidade e a efetividade entre os prepostos. Com a implementação da nova modalidade licitatória foi dada a Administração uma garantia de que as vantagens buscadas pelo agente sejam atendidas conferindo uma maior clareza ao instituto. A inversão da ordem da fase de habilitação com a análise apenas da documentação do vencedor trouxe para o certame a segurança que somente aquele realmente capacitado será adjudicado como o vencedor da licitação.

A conjugação do pregão eletrônico corresponde aos anseios do legislativo, para consolidar a política de probidade administrativa e responsabilidade com os gastos públicos. A LRF é mais uma segurança para o controle do erário e pelo zelo da transparência dos atos da Administração.

Incumbe advertir que o pregão só poderá ser utilizado no caso de bens e serviços comuns, de fácil diferenciação. Representa um importante instrumento procedimental posta à disposição dos administradores públicos de todas as esferas, federal, estadual, municipal ou distrital. O seu surgimento foi de grande valia para o país, porém é necessário que haja uma conscientização dos administradores

públicos e dos licitantes para que a moralização nos contratos seja efetivamente um princípio norteador.

Com o advento do Decreto – Lei nº5. 420/2005, que instituiu o pregão eletrônico, houve uma diminuição dos casos de fraude em licitações. O seu sucesso é evidente e notório, aumentando o número de fornecedores dos Estados e reduzindo os custos das compras governamentais, além de fomentar a competitividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa científica teve por objetivo analisar o surgimento do pregão eletrônico como um marco inovador, sendo concebido pelo Governo Federal tem proporcionado uma série de mudanças nas contratações de bens e serviços comuns. Entre as principais novidades estão à maior celeridade, transparência e segurança do processo de licitação. A nova modalidade tem como características basilares a inversão da ordem da fase de licitação, a possibilidade de se verificar a habilitação apenas da vencedora do certame e a inexistência de restrição quanto ao valor do futuro contrato.

O sistema que desenvolve o instituto é informatizado e garante uma maior economia para as contratações, aperfeiçoando o rito processual e aumentando a competitividade entre os licitantes, já que através da rede mundial de computadores todos os interessados podem se conectar de qualquer lugar do país e fazerem suas propostas em tempo real diretamente ao pregoeiro.

Os princípios da Administração Pública se coadunam perfeitamente com o pregão eletrônico, a economicidade tão almejada pelo administrador público estar presente através da redução dos valores dos lances; o princípio da eficiência estar coeso na maior agilidade do certame que o torna menos burocrático e o princípio da probidade e moralidade com os gastos públicos que vem se consolidando cada vez mais através da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e pugnando pela maior clareza na gestão da *res publica*, viabilizando o interesse público e coletivo.

É salutar ressaltar que a modalidade em questão só poderá ser utilizada em caso da contratação de bens e serviços comuns, conforme o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, e representa uma importante ferramenta posta à disposição dos administradores.

A figura do pregoeiro é essencial durante a realização da sessão de licitação, pois é o mesmo que conduzirá todas as etapas processuais e analisará as propostas. Ele será auxiliado por uma equipe de apoio, sendo escolhido entre os servidores que compõem a Administração Pública.

As modalidades de licitação atuais apresentam algumas características que as tornam lentas, burocráticas e dão margem para a perpetuação de negociatas para superfaturar preços e direcionar as compras para fornecedores dispostos a corromper. O que serviu por muitos anos como brecha para a formação de

quadrilhas especializadas em burlar o procedimento licitatório, desviando dos cofres públicos centenas de milhões de reais, trazendo um prejuízo sentido de forma direta pela comunidade que passa a usufruir de serviços e bens de má qualidade.

Entretanto, pensar que o pregão eletrônico veio abolir as demais modalidades licitatórias, não é certo, pois o mesmo trouxe benefícios, com o progresso na legislação, acompanha as mais recentes conquistas científicas e tecnológicas das últimas décadas propicia à administração Pública, em todos os níveis, a utilização dos recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação e de ferramentas mais apropriadas para ajudar o gestor público.

Quanto mais democrático e cristalino for o sistema de compras públicas, menos espaço haverá para a corrupção. O pregão apresenta essas peculiaridades e surge para o meio administrativo como uma forma de se evitar os processos fraudulentos, se tornando eficaz em seu objetivo de transparecer para a população como se dá um procedimento legítimo.

Tem-se averiguado pela análise jurisprudencial que o agente ativo da improbidade administrativa estar sendo punido com o rigor que a lei permite, pois a sociedade estar passando por um processo de conscientização onde a inibição e o medo está ficando de lado e elas estão começando a cobrar melhorias dos mesmos.

A legislação atual estabelece que o pregão seja usado preferencialmente, devido aos seus grandes benefícios, por entes públicos ou ligados a administração de certa forma. Selecionando aqueles que oferecerem uma melhor proposta de contratação para o ente público.

É necessária uma conscientização dos servidores públicos, dos licitantes e da comunidade de uma forma geral, para que haja uma moralização e democratização da coisa pública. Pois de nada adianta um sistema de modalidade de licitação com quesitos práticos e tecnológicos se existir o espírito corrupto nas pessoas que fazem parte do certame.

Assim, conclui-se que a pesquisa realizada foi de fundamental importância para o esclarecimento a respeito da problemática desse trabalho, tendo vista que o pregão eletrônico trouxe uma maior segurança para a licitação brasileira. Uma vez que, todos os princípios norteadores do Direito Administrativo se encaixam e são aplicados de forma clara no procedimento. Não deixando de mencionar que o mesmo se tornou eficaz no impedimento de fraudes, porém esse não é um método

perfeito necessitando que a política de probidade administrativa seja feita todos os dias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito administrativo**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominado pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Publicado no Diário Oficial da União de 09.08.2000

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CITADINI, Antonio Roque. **Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DROMI, José Roberto. **La Licitación Pública**. 2. Ed. Buenos Aires: Editorial ástrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1977.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: fórum, 2005.

FILHO, Marino Pazzaglini. **Princípios Reguladores da Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2000.

FRANCO, Nascimento e GONDO, Niske. **Concorrência pública**. São Paulo: Saraiva, 1969.

GASPARINE, Diógenes. **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

<http://www.direito2.com.br/asen/1999/mai/4/ex-presidente-do-trt-nega-acusaies-feitas-por-ex-genro-na-cpi-do> <http://www.direito2.com.br/asen/1999/mai/4/ex-presidente-do-trt-nega-acusaies-feitas-por-ex-genro-na-cpi-do> Acesso em 24 de outubro de 2009.

<http://www.conlicitacao.com.br>

<http://www.portalcidadeverde.com.br>. Acesso em 13 de outubro de 2009.

<http://www.stf.gov.br>

<http://www.stj.com.br>

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4191>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

TREVISAN. Disponível em http://www.revistafator.com.br/ver_noticia.php?not=95224 acesso em 24/10/2009

JUSTEM FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. Revista dos Tribunais, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 9. ed. 1999.

MONTEIRO, Celso. **Como funciona a licitação por pregão**. Disponível em <http://www.empresasefinancas.hsw.uol.com.br/licitacao-pregao5.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2009.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Pregão - teoria e prática: nova e antiga idéia em licitação pública**. São Paulo: Editora NDJ, 2001.

MUKAI, Toshio. **A tomada de preços equivale à concorrência**. 12 ed. São Paulo : BLC, 1998.

NUCCI, Carina. **O mouse contra os ratos: o governo acerta ao exigir o pregão eletrônico nas compras públicas**. Revista Veja, São Paulo, v. 1908, n.23, p. 136-137, jun. 2005.

PENZ, Cristina. **Pregão reduz preços e agiliza as compras**. SP. Gov, v.1. Disponível em <http://www.revista.fundap.sp.gov.br/revista1/eficienciaadministrativa.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2009.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

PESSOA, Robertino. **Pregão:nova modalidade de licitação**. Disponível em www.jus.com.br/doutrina. Acesso em 13 de outubro de 2009.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual prático das licitações: Lei 8.666/93**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANDER, Tatiane. **Das modalidades de licitação**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG. a. 3, nº134. Disponível em:<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=707>. Acesso em 26 de setembro de 2009.

SAYAGUES LASO, Enrique. **La Licitación pública**. 4. ed. ver., atual. por Daniel H. Martins. Montevideo, Acali Ed., 1978.

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros, 2003

SOUZA, Wellington. **Um estudo sobre a viabilidade de implantação do pregão eletrônico e uma contribuição na apuração dos resultados nos processos licitatórios**. Vitória: Fucepe, 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

STOMBOM, Donald. **A corrupção nas compras de produtos e serviços**. Revista eletrônica da USIA, vol.3, nº5, 1998. Disponível em <http://usinfo.state.gov/journals/ites/1198/ijep/ie119807.htm>. Acesso em 11 de outubro de 2009.

ANEXOS

LEI Nº 8.429 - DE 2 DE JUNHO DE 1992 - DOU DE 3/6/92 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Alterada

Legislação

Alterado pela LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005 - DOU DE 7/4/2005.
Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001
(Edição extra)
Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-34, de 24.8.2001

Redação dada pela Lei nº 9.366, de 16.12.1996

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional a dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I -
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou crédito, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º

Art. 6º No caso do enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar esquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o "caput" deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 9º

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no artigo 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bem fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

SEÇÃO II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (**Incluído pela LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005 - DOU DE 7/4/2005.**)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005 - DOU DE 7/4/2005.)

SEÇÃO III - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III - DAS PENAS

Art. 12.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

- I - na hipótese do artigo 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- II - na hipótese do artigo 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV - DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13.

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no "caput" e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do artigo 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei o dos tratados internacionais.

Art. 17.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o "caput".

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 16.12.1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. **(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.180-34, de 24.8.2001)**

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. **(Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))**

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. **(Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))**

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. **(Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))**

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. **(Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))**

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. **(Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))**

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. **(Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))**

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal **(Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))**

Art. 18.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19.

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses de multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 23.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Atualizada até a Lei nº11.952, de 25 de Junho de 2009)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime deste Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005)

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º - (VETADO) - Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único - O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º - A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º - Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Seção II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) **(VETADO)**. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Seção III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único - É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o artigo 26 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10 As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nos seguintes regimes:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) (VETADO)
 - d) tarefa;
 - e) empreitada integral.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 11 As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII - impacto ambiental.

Seção IV
DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (VETADO).

§ 1º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º - Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º - A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V
DAS COMPRAS

Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º - O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º - Nas compras deverão ser observados, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16 - Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Seção VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009, Convertida na Lei nº 11.952, de 25.6.2009 – DOU 26.6.2009.*)

Redação Anterior: dada pela Lei nº 11.481, de 31.5.2007.

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;

Redação Anterior: dada pela MP nº 335/2006.

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";

Redação Anterior:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (*Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 11.481, de 31.5.2007*)

Redação Anterior:

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (*Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005.*)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Incluído pelo art.3º da Lei nº 11.481, de 31.5.2007).*

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; *(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 25.6.2009 – DOU 26.6.2009).*

Redação Anterior:

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).*

Redação Anterior:

§ 2º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).*

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); *(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 25.6.2009 – DOU 26.6.2009).*

Redação Anterior: dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares;

Redação Anterior:

II - pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005) – Regulamento: Decreto nº 6.232, de 11.10.2007)

§ 2º-A . As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)*, convertida na Lei nº 11.952, de 25.6.2009 – DOU 26.6.2009).

Redação Anterior:

§ 2º-A . As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e ; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).

§ 2º-B - A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763 de 1º.8.2008 – DOU 4.8.2008)

Redação Anterior:

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 25.3.2008 – DOU 26.3.2008)

Redação Anterior:

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005).

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648 de 1998).

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 9.648 de 1998).

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648 de 1998).

§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Redação Anterior:

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador. (Incluído dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b, desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 7º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18 Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único - Revogado

Art. 19 Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Capítulo II DA LICITAÇÃO

Seção I DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 20 As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

- I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º - O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

- II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;

- III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

- IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22 São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º - Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º - É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência,

respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º - As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º - Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 8º - No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. **(Incluído pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005 DOU 7.4.2005)**

Art. 24 É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais, de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida; (*Incluído pela Lei nº 10.973, de 2.12.2004, D.O.U. 3.12.2004*).

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (*Incluído pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005, D.O.U. 7.4.2005*).

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (*Redação dada pela Lei nº 11.445 de 5.1.2007 – DOU 11.1.2007, Retificação:DOU 11.1.2007*)

Redação Anterior:

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (*Incluído pelo Art. 62 da Lei nº 11.484, de 31.5.2007*)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (*Acrescentado pela Lei nº 11.783, de 17.9.2008 – DOU 18.9.2008*)

Parágrafo único - Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (*Redação dada pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005, D.O.U. 7.4.2005*).

Redação Anterior:

Parágrafo único - Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedades de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (*Rredação dada pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005, D.O.U. 7.4.2005*).

Rredação Anterior:

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Seção II DA HABILITAÇÃO

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º - (VETADO)

I - (VETADO).

II - (VETADO)

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11 - (VETADO)

§ 12 - (VETADO)

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º - A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º - (VETADO)

Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º - Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º - O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55 não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante

individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 34 Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º - É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35 Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36 Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37 A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 39 Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c, desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º - Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

- I - o disposto no inciso XI deste artigo;
- II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42 Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames subsequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º - Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º - As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º - Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º - No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º - Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

Art. 46 Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º - Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º - Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º - (VETADO).

Art. 47 Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração.

§ 2º - Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50 A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51 A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º - No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º - A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º - Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º - A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º - No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52 O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º - O regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53 O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º - Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará.

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54 Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º - No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; *(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 30.12.2004)*
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

Art. 58 O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contrato;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contrato pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 60 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61 Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º - Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º - É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63 É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64 A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contrato já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º - (VETADO)

§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 66 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68 O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69 O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70 O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º - (VETADO)

Art. 72 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73 Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74 Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II - serviços profissionais;
- III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75 Salvo disposição em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76 A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 77 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente

imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79 A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada de autoridade competente.

§ 2º - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização;

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80 A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º - A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º, desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83 Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84 Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º - Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º - A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85 As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Seção II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 86 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 89 Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91 Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93 Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94 Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95 Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96 Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

- I - elevando arbitrariamente os preços;
- II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- III - entregando uma mercadoria por outra;
- IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97 Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98 Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99 A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º - Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º - O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 100 Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101 Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único - Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102 Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103 Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104 Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105 Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106 Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107 Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108 No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 (*leia-se § 3º do art. 87*) desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos o inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111 A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único - Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112 Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º - Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (*Incluído pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005, D.O.U. 7.4.2005*).

§ 2º - É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (*Incluído pela Lei nº 11.107, de 6.4.2005, D.O.U. 7.4.2005*).

Redação Anterior:

Parágrafo único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º - Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114 O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º - A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115 Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases da execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117 As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118 Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119 As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único - Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120 Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

Parágrafo único - O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real).

OB.: Em face da mudança da moeda e da falta de correspondência do valor referido, podemos supor ser inaplicável a expressão em *itálico*. Como simples referência, a última publicação relativa aos valores mencionados não foi feita pelo Poder Executivo Federal e sim pela Lei 9.648, de 27.5.1998, que adotou números inteiros na ordem dos milhares de reais.

Art. 121 O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122 Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123 Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124 Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único - As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente.

Art. 125 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Rubens Ricupero